



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12326.003271/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.381 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente CENIRA DA SILVA LISBOA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

EMENTA

COMPENSAÇÃO. VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO E CALCULADOS À RAZÃO DE QUANTIAS PAGAS POR PESSOAS FÍSICAS. CARNÊ-LEÃO. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA TÃO-SOMENTE PELA CIRCUNSTÂNCIA DE O RECOLHIMENTO OCORRER NO MESMO MÊS EM QUE PERCEBIDAS AS QUANTIAS PAGAS, E NÃO NO MÊS SUBSEQUENTE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. RESTABELECIMENTO DO DIREITO.

A isolada circunstância de o contribuinte ter recolhido valores segundo a sistemática do Carnê-Leão no mesmo mês em que a pessoa física creditou as quantias tributadas, e não no mês subsequente, próprio à apuração, não impede a atribuição ou a apropriação desse recolhimento, pois (a) inexiste vedação legal para que a apuração e o pagamento sejam antecipados, e (b) há a possibilidade técnica e teórica de o valor devido ser calculado e recolhido ainda no mês em que as quantias foram pagas ou creditadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Este processo trata da impugnação em face da Notificação de Lançamento – NL - Imposto de Renda Pessoa Física - lavrada em nome do contribuinte (fls. 4/8), em 12/04/10, resultante da revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF – do exercício de 2007, ano calendário 2006 (fls. 26/30).

A NL tratou das seguintes infrações:

- Compensação indevida de Carnê-Leão, no valor de R\$ 150,00, tendo em vista a diferença entre o valor declarado de R\$ 1.623,60 e o valor efetivamente comprovado de R\$ 1.473,60 (fl. 5);

- Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 100,00, referente a Leyna Mara P. B. G. Farinha, pela falta de comprovação (fl. 6).

A ciência ocorreu em 22/04/10 (fl. 25), e a impugnação foi apresentada em 29/04/10 (fl. 3), por sua inventariante (fls.13/23), acompanhada dos documentos às fls. 4/23.

Em relação à despesa médica, alega que reapresenta cópia do recibo médico (fl. 9).

Em relação ao carnê-leão, alega que, quando do cumprimento de intimação fiscal anterior, o recepcionista da documentação apresentada (9 DARFs sob código 0190) observou que o DARF correspondente ao mês de janeiro/06 não constava do sistema da RFB. Concluindo ser esse o motivo da glosa, anexa cópias dos 9 DARFs (fls. 11/12), além de um extrato de pagamento de 09/01/06, emitido pelo Banco do Brasil (fl. 10)

A impugnação é tempestiva e foi apresentada por parte legítima, devendo, pois, ser conhecida.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CARNÊ-LEÃO

Inicialmente, reproduzimos artigos pertinentes ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão):

RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO

CAPÍTULO I

Art. 106. *Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 8º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV):*

(...) Art. 111. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que trata este Título será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressiva em Reais: (...)

Art. 112. *O imposto apurado na forma do artigo anterior deverá ser pago no prazo previsto no art. 852 (Lei nº 8.383, de 1991, art. 6º).*

(...)

Art. 852. *O imposto apurado na forma dos arts. 111, 142 e 758 deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que os rendimentos ou ganhos forem percebidos (Lei nº 8.383, de 1991, arts. 6º, inciso II, e 52, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, art. 2º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 21, § 1º). (...)(grifo nosso)*

Em sua defesa, alegou-se comprovar o recolhimento do valor total de R\$ 1.623,60, através dos 9 DARFs anexados, cujos recolhimentos foram confirmados através de consultas a sistema da RFB (fls. 33/34), que descrevemos a seguir:

vencimento	R\$
11/jan	150,00
08/fev	150,00

08/mar	150,00
12/abr	150,00
10/mai	150,00
07/jun	150,00
12/jul	223,60
10/nov	200,00
06/dez	300,00
total	1.623,60

Porém, o que se verifica é que a Fiscalização acatou o valor de R\$ 1.473,60, tendo glosado o valor correspondente à diferença de R\$ 150,00. Essa diferença resultou do aceite pela Fiscalização dos DARFs com vencimento de fevereiro/06 a dezembro/06, excluindo-se o DARF com vencimento de janeiro/06, de R\$ 150,00.

Esclareça-se que, por esse raciocínio, o primeiro período de apuração de 2006, correspondente a janeiro/06, teria seu vencimento em fevereiro/2006. Assim, o DARF com vencimento em janeiro/06 corresponderia ao período de apuração de dezembro/05, período esse pertencente ao ano anterior ao ano de 2006 ora analisado.

Desta maneira, concluímos que a glosa de R\$ 150,00 deve ser mantida, tendo em vista a não comprovação de seu recolhimento, já que o DARF apresentado não se refere ao ano de 2006 analisado pela notificação.

DEDUÇÕES MÉDICAS

A glosa foi verificada no valor de R\$ 100,00, referente a Leyna Mara P. B. G. Farinha, pela falta de comprovação.

Em sua defesa, foi anexado o recibo à fl. 9, que esta julgadora considera hábil para a comprovação da defesa, motivo por que a dedução deve ser restabelecida.

CONCLUSÃO

Consolidamos os valores após análise:

	Declarado	Notificado	Julgado
Rendimentos Tributáveis			
1. Recebidos pelo titular	53.342,67	53.342,67	53.342,67
2. Subtotal	53.342,67	53.342,67	53.342,67
Deduções			
3. Médicas	23.952,57	23.852,57	23.952,57
4. Subtotal	23.952,57	23.852,57	23.952,57
Imposto Devido			
5. Base de Cálculo (2-4)	29.390,10	29.490,10	29.390,10
6. Imposto Devido ((5 x alíquota)-Parcela a Deduzir)	2.159,64	2.174,64	2.159,64
Imposto Pago			
7. Carnê-leão	1.623,60	1.473,60	1.473,60
8. Subtotal	1.623,60	1.473,60	1.473,60
9. Saldo de Imposto a Pagar (6-8)	536,04	701,04	686,04
10. Imposto Suplementar (9 Notific/Ajust (-) 9 Declarado)		165,00	150,00

Em face de todo o exposto, VOTO no sentido de julgar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação, resultando na manutenção parcial do imposto exigido, no valor de R\$ 150,00 (código de receita 0211), acrescido de multa de 20% e juros de mora.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. CARNÊ-LEÃO. COMPROVAÇÃO.

É de se manter a compensação indevida, tendo em vista a inexistência do recolhimento a título de carnê-leão.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/04/2014, o sujeito passivo interpôs, em 19/05/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) houve a ocorrência de erro de preenchimento na declaração dos valores lançados no carnê-leão;
- b) os recolhimentos de carnê-leão estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em se decidir se a circunstância de o recorrente não ser capaz de propor a correção do código utilizado no DARF roteador do recolhimento do tributo devido justifica a consideração do documento apresentado como comprobatório.

Conforme se lê no acórdão-recorrido, o órgão julgador de origem deu parcial provimento à impugnação, para rejeitar tão-somente um único DARF como comprobatório do recolhimento dos valores tidos por inadimplidos, na medida em que o recolhimento ocorrera no mês precedente àquele da exigibilidade.

Para boa compreensão do quadro, transcreve-se o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

Porém, o que se verifica é que a Fiscalização acatou o valor de R\$ 1.473,60, tendo glosado o valor correspondente à diferença de R\$ 150,00. Essa diferença resultou do aceite pela Fiscalização dos DARFs com vencimento de fevereiro/06 a dezembro/06, excluindo-se o DARF com vencimento de janeiro/06, de R\$ 150,00.

Esclareça-se que, por esse raciocínio, o primeiro período de apuração de 2006, correspondente a janeiro/06, teria seu vencimento em fevereiro/2006. Assim, o DARF com vencimento em janeiro/06 corresponderia ao período de apuração de dezembro/05, período esse pertencente ao ano anterior ao ano de 2006 ora analisado.

Desta maneira, concluímos que a glosa de R\$ 150,00 deve ser mantida, tendo em vista a não comprovação de seu recolhimento, já que o DARF apresentado não se refere ao ano de 2006 analisado pela notificação.

Em resposta, a recorrente afirma ter recolhido os valores durante o próprio mês em que as pessoas físicas lhe creditavam as quantias.

Por oportuno, transcrevo os seguinte trecho das razões recursais (fls. 52-52):

3) Outrossim, esclarecemos que procedemos os recolhimentos do Imposto de Renda, sobre "rendimentos pagos por pessoa física a pessoa física", rigorosamente dentro dos respectivos meses em que foram creditados na rede bancária, ou seja, de Janeiro de 2006 a Dezembro de 2006, independentemente da data máxima legal prevista na legislação para o recolhimento do imposto devido, a qual permite prazo bem maior. Este procedimento, de recolhimento do Imposto de Renda, logo após a percepção dos rendimentos obviamente foi favorável à Receita Federal.

4) O entendimento (por esse raciocínio, ffs.3 do Acórdão) da Fiscalização, é de que o "período de apuração de 2006, correspondente a janeiro/06, teria seu vencimento em fevereiro/2006. Assim, o DARF com vencimento em janeiro/06, corresponderia ao período de dezembro/05, período esse pertencente ao ano anterior ao ano de 2006 ora analisado". Este entendimento não corresponde ao que foi praticado, conforme exposto no item 3) supra, pois o imposto devido foi recolhido dentro do próprio mês em que foi recebido o rendimento, bem antes do prazo legal.

5) Assim sendo, solicitamos que o DARF , cujo período de apuração indicou a data de 02/01/2006, no valor de R\$150,00 pago em 09/01/2006, seja considerado por tratar-se de imposto de renda devido sob rendimentos creditados em 02 de janeiro de 2006, apesar da data de vencimento ter sido indicada como 11/ jan/2006 e ainda ser bem anterior àquela prevista na legislação.

De fato, inexistente previsão legal a proibir o recolhimento de valores a título de tributo em período anterior àquele do vencimento. Se o contribuinte pode tecnicamente calcular o valor devido já no mês em que houve o recebimento das quantias pagas pelas pessoas físicas, e não há indicação de que a guia de recolhimento se referisse a outro crédito tributário, não haverá impedimento para reconhecer que o valor recolhido antecipadamente se refere ao fato econômico ocorrido no próprio mês.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, e DOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino